FUNCIONÁRIO PÚBLICO — TEMPO DE SERVIÇO — CORRETOR OFICIAL

— Não se considera como de serviço público o tempo de trabalho como adjunto de corretor oficial.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Américo Ferdinando Furlaneto

Mandado de segurança n.º 92.043 — Relator: Sr. Desembargador J. COELHO DE PAULA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 92.043, da comarca de São Paulo, em que é impetrante Américo Ferdinando Furlaneto, sendo impetrado o Exmo. Sr Secretário de Estado de Negócios da Fazenda: Acordam, em sessão da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, denegar a segurança pedida, pagas as custas pelo impetrante.

Exercera êsse último, no período de 27 de julho de 1920 a 10 de outubro de 1924 o cargo de adjunto de corretor oficial perante a Bôlsa Oficial de Valores de São Paulo (fls.).

E quer, agora, ver integrado êsse tempo no da função pública estadual que ora exerce, na Secretaria da Fazenda do Estado (fls.) com base no disposto no art. 1.º da Lei estadual n.º 4.102, de 4 de setembro de 1957.

Mas não lhe assiste razão.

Antes do mais é de salientar que a sua situação, naquele mister, tem que ser examinada face à legislação vigente ao tempo em que o exercitara e, não, frente às leis posteriores, referidas na inicial.

E, então, nem exercitava êle serviço público, nem a situação jurídica da Bôlsa aludida lhe mudava a condição.

Não há dúvida que, a partir da Lei federal n.º 354, de 16 de dezembro de 1895, o cargo de corretor de fundos públicos passara a ser ofício público, subordinado ao Ministério da Fazenda (art. 1.º).

Nem por isso, entretanto, o seu mister se tornara em serviço público, no sentido técnico-administrativo.

É que, embora com aquêle título não passava o corretor de agente auxiliar do comércio, que intervinha, como pessoa experimentada e neutra para facilitar e auxiliar a conclusão de um contrato entre duas ou mais pessoas mediante remuneração (J. X. Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, 3.ª ed., vol. II, Livro I, n.º 310, pág. 286).

Seu serviço, portanto, não tinha como objetivo um interêsse coletivo ou geral, um dos característicos do serviço pú-

blico (Temístocles B. Cavalcânti, *O Funcionário Público e o seu Estatuto*, pág. 20; J. Guimarães Menegale, *Direito Administrativo e Ciência da Administração*, 3.ª ed., pág. 415; Tito Prates da Fonseca, *Lições de Direito Administrativo*, pág. 33), e, sim, versava procedimento nìtidamente privado.

Daí por que sempre fôra repelido quando pretendera equiparar-se ao funcionário público (*Revista dos Tribunais*, vol. 115/794 e 162/819), em consonância, aliás, com a opinião dos juristas (J. X. Carvalho de Mendonça, ob. e vol. cits., n.º 352, pág. 342; Orlando, *Código Comercial*, 5.ª ed., pág. 36, nota 66 a 68), sendo, ao contrário, havido como comerciante (J. X. Carvalho de Mendonça, ob. e vol. cits., n.º 313, pág. 292; Waldemar Ferreira, *Instituições de Direito Comercial*, 3.ª ed., vol. I, n.º 135, pág. 161; Trajano Miranda Valverde, *Comentários à Lei de Falências*, vol. I, n.º 1, nota 5; *Revista dos Tribunais*, vols. 193/342 e 194/678).

E seus auxiliares, como o impetrante, já reconhecidos pelo Decreto federal n.º 1.359, de 1893 (art. 90), como bem observava Orlando (ob. cit., nota 71, pág. 37), e pelos regimentos internos das Bôlsas de Valores (J. X. Carvalho de Mendonça, ob. e vol. cits., n.º 356, pág. 316), não podiam pretender situação melhor que a dos seus chefes, atento o caráter restrito das suas funções, bem delineadas no parecer da Procuradoria-Geral da Justiça (fls.).

Doutro lado, o fato de exercitarem seu mister, na Bôlsa Oficial de Valores, não mudava aquela sua qualidade.

É que, embora sofressem os corretores e seus auxiliares o contrôle dessa entidade, no exercício de suas funções, não eram empregados da mesma.

Conseguintemente, não podiam beneficiar-se com a possível feição de pessoa jurídica de Direito Público, que lhe fôsse emprestada.

A situação é similar à dos advogados, que, conquanto exerçam seu mister perante a Justiça e estejam sujeitos à sua disciplina, como à Ordem dos Advogados, nem por isso se tornam funcionários de qualquer delas.

Evidente, diante disso, não ter o impetrante direito, muito menos líquido e certo, de ver considerado, como de serviço público, o tempo de seu trabalho como adjunto de corretor oficial.

Por isso, foi negada a segurança pedida, e condenado o impetrante nas custas.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1959. — *Frederico Roberto*, Presidente. — *J. Coelho de Paula*, Relator. — *Carvalho Pinto*. — *Davi Filho*. — *Pinto do Amaral*.